DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 93/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/1026/2011
PROTOCOLO	: 996614
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: NELSON YUTOKU TOBARU
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO DE ADESÃO N. 41/2010 AO CONTRATO CORPORATIVO N. 02/2007
VALOR INICIAL	: R$ 60.000,00
CONTRATADO (A)	: S. H. INFORMATICA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO N. 31/2007
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: EMPRESA PARA OPERACIONALIZAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO, UTILIZANDO TECNOLOGIA DE CARTÃO ELETRÔNICO VISANDO AO CREDENCIAMENTO DE REDE DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS PARA ATENDER A FROTA DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS DIVERSOS DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE ADESÃO. PREGÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II – RELATÓRIO

Trata-se do Contrato de Adesão n. 41/2010, celebrado entre a Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul e a empresa S. H. Informática LTDA, cujo objeto é a contratação de empresa para operacionalização de sistema informatizado, utilizando tecnologia de cartão eletrônico visando ao credenciamento de rede de estabelecimentos comerciais para atender a frota de veículos e equipamentos diversos da administração estadual.

Por meio da Decisão Singular n. 2501/2010, este Tribunal declarou a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, apreciado no processo TC/MS n. 7535/2007, e por meio da DSG – JAS 2773/2012 decidiu pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato de Adesão n. 41/2010.

Aprecia-se, nesta oportunidade, a execução financeira do contrato (3ª fase).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo em análise apontou irregularidades que ensejaram intimação (fls. 85/89).

Devidamente intimado o Ordenador de Despesas apresentou justificativa e documentos (fls.92/100).

Em análise a 4ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se no sentido de que os documentos apresentados satisfazem às exigências legais pertinentes e conclui pela regularidade e legalidade dos atos praticados pelo gestor público e demais responsáveis durante a execução do contrato.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela regularidade da execução financeira.

III – VOTO

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da execução contratual.

De fato, a execução financeira, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude das cifras do saldo empenhado, do valor anulado, do total de notas fiscais e de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Total Empenhado: R$ 2.820,00

Total Anulado: R$ 500,00

Total de Notas Fiscais: R$ 2.320,00

Total de Pagamentos: R$ 2.320,00

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade da execução financeira.

Logo, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados tanto pela Equipe Técnica quanto pelo Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato de Adesão n. 41/2010, com fundamento no art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 99 do (RITC/MS).

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 6ª Sessão Ordinária, de 28 de abril de 2015, na conformidade da ata de julgamentos n. 06, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE E LEGALIDADE** da execução financeira do Contrato de Adesão n. 41/2010, com fundamento no art. 120, III, (RITC/MS); pela **intimação** do resultado deste julgamento nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 99 do (RITC/MS); DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez o uso da palavra; DECISÃO: Aprovado por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Iran Coelho das Neves; Excelentíssima Conselheira Senhora Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Procurador de Contas Senhor João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator.

Campo Grande/MS, 22 de fevereiro de 2016

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Conselheiro Relator

tabd